

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020 – MPPA/STM/8ªPJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo por espeque as peças de informações reunidas no Procedimento Administrativo nº 003037-031/2020 e com arrimo nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 057/2006; na forma da Resolução nº 164/2017 do CNMP, do art. 52 e seguintes da Resolução nº 007/2019-CPJ e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 conferiu à saúde pública no Brasil o *status* de direito fundamental, previsto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais- Capítulo II - Dos Direitos Sociais (art. 6º da CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que dentre os objetivos do SUS, elencados no art. 5º da Lei Federal nº 8.080/90, destaca-se o inciso II, o qual dispõe que “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde, no último dia 11 de março (quarta-feira), caracterizando o surto do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 091/2020-GAP/PMS, que declarou situação de emergência no Município de Santarém ante à pandemia provocada pela infecção humana pela Covid-19;

CONSIDERANDO que, até a data de hoje (12/05/2020), a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA) informou que há 8.616 (oito mil seiscentos e dezesseis) casos confirmados de Covid-19 e 865 (oitocentos e sessenta e cinco) óbitos em todo o Estado do Pará¹;

CONSIDERANDO que o período médio de incubação da infecção por todos os coronavírus é de 5 (cinco) dias, com intervalo que pode chegar até 16 (dezesseis) dias e a transmissibilidade dos pacientes infectados por SARS- CoV é em média de 7 (sete) dias após o início dos sintomas;

CONSIDERANDO que dados preliminares do 2019- nCoV sugerem que a transmissão possa ocorrer, mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas;

CONSIDERANDO que a suscetibilidade é geral, por ser um vírus novo, e não se sabe se a infecção em humanos gera imunidade contra novas infecções e se essa imunidade é por toda a vida;

CONSIDERANDO que o espectro clínico da infecção pelo coronavírus (COVID-19) é muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia severa. No caso de infecção pelo 2019-nCoV, os dados atuais indicam sinais e sintomas respiratórios, principalmente febre, tosse e dificuldade para respirar;

1

CONSIDERANDO as Recomendações para reorganização dos processos de trabalho nas farmácias e dispensação de medicamentos no âmbito do SUS e o uso racional de medicamentos em situação da epidemia de COVID-19 da Nota Informativa nº 1/GAB/SCTIE/MS², de 20 de março de 2020, que informa a inexistência de medicamentos específicos para o tratamento dos agravos da COVID-19

CONSIDERANDO o INFORME DIÁRIO DE EVIDÊNCIAS | COVID-19 N°25 da (Decit/SCTIE/MS) de 08.05.2020, que informa que não há estudos conclusivos para a indicação de Azitromicina e Hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19;

CONSIDERANDO A NOTA TÉCNICA INFORMATIVA N° 03/2020³ Evidências científicas sobre a utilização do medicamento ivermectina para tratamento de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) do Centro de Informação de Medicamentos CIM CRF-BA, UNIVASF, UFS Lagarto, UFC, UEPB e CEMED/UFMG que não orienta o uso de Ivermectina para o tratamento da COVID-19

CONSIDERANDO o Parecer nº 04/2020⁴ do Conselho Federal de Medicina que considera que uso da cloroquina e hidroxicloroquina só deve ocorrer em situações excepcionais e segundo o consentimento do paciente

CONSIDERANDO as Diretrizes para Diagnóstico e Tratamento da COVID-19, Versão 3 de 17 de abril de 2020⁵ que indica que não existem evidências robustas de alta qualidade que possibilitem a indicação de uma terapia farmacológica específica para a COVID-19;

CONSIDERANDO as informações colhidas nos autos do Procedimento Administrativo nº 003037-031/2020, em tramitação na 8ª Promotoria de Justiça de Santarém para acompanhar as medidas adotadas com relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução nº 009/2012-CPJ, de 28/06/2012, que confere ao 8º Cargo de Promotor de Justiça da Comarca de Santarém atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais, relativos à

² (<https://www.saude.gov.br/noticias/assistencia-farmaceutica/46587-recomendacoes-para-reorganizacao-dos-processos-de-trabalho-nas-farmacias-e-dispensacao-de-medicamentos-no-ambito-do-sus-e-o-uso-racional-de-medicamentos-em-situacao-da-epidemia-de-covid-19>)

³ http://www.crf-ba.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Nota-te%CC%81cnica-n%C2%B0-3_ivermectina-e-covid-19.docx.pdf

⁴ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>

⁵ (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/13/DiretrizesCOVID-13-4.pdf>)

educação e à saúde, podendo atuar de forma autônoma ou conjuntamente com outras Promotorias de Justiça;

RESOLVE, nos termos das disposições do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei no 8.625/93, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 55, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, na forma da Resolução 164/2017-CNMP e do art. 52 e seguintes da Resolução 007/2019-CPJ:

RECOMENDAR ao Município de Santarém, na pessoa do Prefeito **Nélio Aguiar**, e à Secretaria Municipal de Saúde de Santarém (SEMSA), por meio da Secretária **Dayane da Silva Lima**; à Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESPA), através do Secretário **Alberto Beltrame**; ao 9º Centro Regional de Saúde da SESPA, por meio de sua Diretora **Marcela Tolentino**; ao Hospital Regional do Baixo Amazonas (HRBA), na pessoa do Diretor-Geral **Hebert Moreschi**; ao Hospital Municipal de Santarém (HMS); à Unidade de Pronto Atendimento (UPA); ao Hospital de Campanha e aos Hospitais Particulares de Santarém, na pessoa do diretor **Silvério Cardoso**; para que:

1. **PUBLICIZEM** os protocolos terapêuticos farmacológicos para o tratamento da infecção resultante da Sars-Cov-2, notificando os profissionais prescritores, gestores e, inclusive, os estabelecimentos privados para a devida ciência, sem proceder a identificação e privacidade dos pacientes;
2. **OBTENHAM** o Consentimento Escrito do Usuário, em caso de farmacoterapia com uso de formulações, sem protocolo definido pelas autoridades sanitárias, tais como o uso de hidroxiquina, ivermectina e corticosteróides. No processo do Consentimento Livre e Esclarecido o usuário, ou responsável legal, deve ser informado que os medicamentos prescritos não possuem evidência científica robusta que comprove o benefício do uso para o tratamento da COVID-19.
3. **ABSTENHAM** do uso dos medicamentos mencionados, caso haja rejeição por parte da paciente, ou do responsável, e **OBTENHAM** a assinatura do termo de responsabilidade do paciente, ou de seu responsável;

REQUISITAR dos Órgão Recomendados a apresentação de resposta por escrito acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento;

PUBLIQUE-SE conforme de praxe.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

Os destinatários desta Recomendação deverão dar cumprimento aos termos da presente, em ato imediato ao seu recebimento, esclarecendo, ainda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o acatamento da presente Recomendação e sobre as providências efetivamente adotadas para a sua efetivação.

Santarém, 12 de maio de 2020.

LÍLIAN REGINA FURTADO BRAGA

8ª Promotora de Justiça de Santarém, em exercício.

TULIO CHAVES NOVAES

12º Promotor de Justiça de Santarém

BRUNO FERNANDES DA SILVA FREITAS

Promotor de Justiça de Prainha